

ALGUMAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

SOME PRACTICAL IMPLICATIONS IN THE IMPLEMENTATION OF THE LIBERTY AND CUSTODY JUDGE

Renee do Ó Souza¹  

Ministério Público de Mato Grosso, MPMT, Brasil.
reneesouza@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13961405>

Resumo: Este trabalho analisa as implicações práticas do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. A pesquisa identifica desafios na aplicação dessa figura, abordando sua investidura, a acumulação de funções e a autonomia das autoridades policiais e do Ministério Público. A metodologia baseou-se em análise de documentos jurídicos e jurisprudenciais, além do estudo de casos práticos para avaliar seu impacto na garantia de direitos fundamentais. O estudo conclui que, para atingir seu potencial máximo, é necessário redefinir competências e fornecer mais recursos materiais e humanos ao sistema judiciário, garantindo que essa figura atue sem comprometer a celeridade processual.

Palavras-chave: investidura; funções; decisão do STF; imparcialidade objetiva.

Abstract: This paper analyzes the practical implications of the Liberty and Custody Judge in Brazilian criminal proceedings following the decision of the Federal Supreme Court in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6,298/DF, 6,299/DF, 6,300/DF, and 6,305/DF. The research identifies challenges in the application of this figure, addressing its investiture, the accumulation of functions and the autonomy of the police authorities and the Public Prosecutor's Office. The methodology relied on the analysis of legal documents and case law, as well as the study of practical cases to assess its impact on the protection of fundamental rights. The study concludes that, to reach its full potential, it is necessary to redefine competencies and provide more material and human resources to the judicial system, ensuring that this role operates without compromising procedural efficiency.

Keywords: investiture; functions; Federal Supreme Court decision; objective impartiality.

1. Introdução

A Lei 13.964/2019, conhecida por suas substanciais alterações na legislação pátria, ainda merece uma análise detida, destacando-se, primordialmente, a inserção do instituto do Juiz das Garantias, delineado nos artigos 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Após a suspensão temporária desse paradigmático instituto, decretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, apresentadas à Suprema Corte em 22/01/2020, o desfecho dessas demandas ocorreu finalmente em 24/08/2023 (**Brasil**, 2023).

Nessa decisão, o STF realizou um controle de constitucionalidade

de índole mista, declarando a inconstitucionalidade de algumas disposições e realizando interpretação conforme de diversas outras. Este julgamento, marcado pela complexidade e relevância das questões debatidas, não apenas apreciou a validade do Juiz das Garantias, mas também delineou importantes parâmetros para o seu funcionamento.

Nesse contexto, emerge a necessidade premente de aprofundar a análise sobre o papel do Juiz das Garantias diante da nova ordem normativa, considerando as balizas estabelecidas pela Suprema Corte. Assim, o presente artigo visa explorar os desdobramentos e implicações decorrentes do julgamento paradigmático do STF, aprofundando-se na análise de algumas consequências práticas e teóricas desse novo cenário jurídico nacional.

¹ Mestre em Direito. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2449524989937038>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9170-7551>. Instagram: [reneedoosouza](https://www.instagram.com/reneedoosouza). Canal no YouTube: [@reneesouza7468](https://www.youtube.com/channel/UCreneeosouza7468).

2. A investidura e não designação do juiz das garantias

Conforme explicado por **Piedade e Gomes** (2022, item 1.3.2.1), após a instituição do juiz das garantias no contexto do processo penal brasileiro, as intervenções judiciais pré-processuais passam a ser incumbência do referido juízo, que passa a desempenhar seu papel desde o momento da prática da infração penal até a apresentação formal da denúncia. Nesse cenário, na prática, o juízo encarregado da condução da investigação criminal não coincide com aquela responsável por proferir a sentença.

Como primeira consideração importante, ressalta-se a imperatividade de que o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Juiz das Garantias ocorra por intermédio da ocupação de uma posição devidamente estabelecida por disposição normativa. Consoante consagrado na decisão emanada pelo Egrégio STF, não se coaduna com os preceitos jurídicos a mera designação de um magistrado mediante atuação de um "juiz de empréstimo", incumbido de desempenhar a função de juiz das garantias em determinada localidade de forma relativamente precária.

Isso implica na imprescindibilidade de existência de uma estrutura judiciária específica destinada a exercer a competência do juiz das garantias, sendo que o magistrado investido nessa função será necessariamente vinculado a essa unidade. Tal perspectiva torna inequivocamente inadmissíveis quaisquer designações precárias para o desempenho de tais atribuições. A estrita observância dessa norma, aliada ao respeito a critérios impessoais, revela-se fundamental para a preservação do princípio do juiz natural, prevista no art. 5º, incisos XXXVII ("não haverá juízo ou tribunal de exceção") e LIII ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"), da Constituição Federal, o que mitiga a possibilidade de seleção arbitrária de magistrados incumbidos dessa função.

3. Ausência de impedimento para o magistrado que atua como juiz das garantias e juiz do julgamento

Outro ponto de destaque emerge do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do artigo 3º-D do CPP, que previa a proibição para o juiz que participou da etapa de investigação criminal de continuar exercendo atividades na ação penal. Nesse contexto, passa a ser admissível que um magistrado que tenha desempenhado a função de Juiz das Garantias na fase investigativa seja o responsável pela condução do processo subsequente, desde que sua unidade judiciária possua as competências pertinentes a ambas as funções. A permissão para a acumulação de tais responsabilidades, quando respaldada pela competência da unidade judiciária, alinha-se com a eficácia do sistema processual, assegurando a continuidade e a celeridade na condução do processo penal.

É certo que o tema, do modo como regulamentado pela lei, é regido por critérios de competência funcional estabelecidos a partir da divisão das etapas, fases ou funções do processo, o que sugere a impossibilidade de um único juiz desempenhá-las de forma cumulativa (**Badaró**, 2022, p. 178-180). É certo também que o instituto do juiz das garantias entra em vigor simultaneamente com o novo art. 3º-A do CPP, que estabelece que o processo penal, doravante, terá estrutura acusatória. Não há dúvidas de que o juiz das garantias aprimora a imparcialidade objetiva e tanto melhor que seu exercício seja feito por magistrado diferente daquele que, mais tarde, na fase instrutória, será o julgador do caso.

Contudo, a despeito da evidente divisão de competência funcional na implementação do Juiz das Garantias, em decorrência da decisão proferida pela Suprema Corte, não subsistem impedimentos para que aquela função seja desempenhada por um juiz que posteriormente atue na fase processual propriamente dita, ainda

que isso seja excepcional. Tal prática é corriqueira nos juízos de execução penal, frequentemente exercidos por juizes que atuaram em etapas anteriores do processo. Deve-se recordar que:

A jurisdição é atribuição pessoal do juiz. Recebe-a quando investido na função após prévia aprovação em concurso de provas e títulos. A competência, por seu turno, é a medida do exercício da jurisdição e, por isso, é categoria que se relaciona ao juízo (e não ao juiz!). A medida da jurisdição do juiz encontra-se na medida da competência do juízo para o qual ele está designado, seja em titularidade, seja em figura de substituição ou auxílio (**Suxberger**, 2020, p. 15-16).

Isso significa que, ainda que excepcionalmente, poderá ser fixado em um determinado juízo às funções/competências de juiz das garantias e de juiz do processo. E mais: a atuação de determinado juiz na fase preliminar pode servir para a fixação da competência por prevenção, na hipótese de concorrerem para o caso dois ou mais juizes igualmente competentes ou com competência cumulativa (CPP, art. 78, II, c).

Nesse ponto, a decisão da Suprema Corte tende a aproximar o Juiz das Garantias do modelo já adotado em alguns estados do País, caracterizado pela estruturação de varas ou departamentos regionais de inquéritos policiais, estabelecidos por normas de organização judiciária local que delinham um juízo competente para acompanhar a investigação preliminar. A aproximação, contudo, é parcial, vez que a gama de competência do juiz das garantias é materialmente mais complexa do que aquela normalmente previstas àquelas estruturas.

Deve-se ressaltar que, durante os debates no julgamento das ADIs mencionadas, a possibilidade de acúmulo dessas funções por um mesmo juiz foi expressamente considerada. Na ocasião, afirmou-se categoricamente que não se vislumbra a necessidade urgente de incorporar novos magistrados ou expandir o quadro funcional para a implementação do instituto do juiz das garantias. Tal medida representa, efetivamente, uma reconfiguração do sistema em vigor. Essa afirmação encontra respaldo nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, que ressaltou que, na criação dos juzados especiais, não se cogitou a necessidade de instaurar novas instâncias judiciais. Naquela época, o objetivo era simplesmente a divisão de competências, com a realocação de magistrados.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Fux, por sua vez, discutiram a viabilidade de um juiz que tenha atuado no Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo (DIPO) ser o mesmo magistrado encarregado de julgar a causa. Nesse momento, o Ministro Alexandre de Moraes reiterou que não existiria nenhum impedimento, destacando inclusive que alguns juizes do DIPO seriam designados como titulares de vara.

Essa modelagem apresenta outro impacto significativo, pois permite a criação e a manutenção de juízos especializados, como aqueles voltados ao combate à criminalidade organizada, competente para julgar crimes relacionados a corrupção, improbidade administrativa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, providência notadamente estimulada, por exemplo, pela **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** (2010, Recomendação 2). Além disso, abre-se a possibilidade para a criação de varas especializadas no combate ao crime organizado, estruturadas por meio da formação de colegiados de 1º Grau ou das Varas Criminais Colegiadas, conforme estipulado nos artigos 1º e 1º-A da Lei 12.694/2013, respectivamente.

4. Juiz das garantias e a autonomia da autoridade policial e do Ministério Público

Outro aspecto relevante está relacionado à compreensão precisa do papel do juiz das garantias. Apesar das responsabilidades de

fiscalização da legalidade e da proteção dos direitos individuais, conforme delineado no art. 3º-B do CPP, o juiz das garantias não deve restringir a autonomia do delegado de polícia ou do Ministério Público na seleção dos atos de investigação que considerem pertinentes para esclarecer o crime. A liberdade de atuação das agências persecutórias é fundamental para a estrutura acusatória, permitindo-lhes realizar diligências adequadas ao caso em questão com flexibilidade e autonomia.

É dentro desse espaço de discricionariedade que se exerce o chamado juízo de prognose, essencial para a tomada das providências investigativas, bem como o poder de requisição, que permite exigir a prestação de informações específicas ou a realização de certas obrigações, sem a necessidade de intervenção do juiz das garantias.

A exceção, evidentemente, recai sobre o modo em que determinados atos investigatórios devem ser realizados, notadamente aqueles que demandam autorização judicial, instante no qual o juiz deve efetivamente analisar a sua necessidade real. Em última instância, não compete a esse magistrado interceder na pertinência dos atos investigativos e no mérito da apuração pré-processual.

Cumprido ressaltar que nem mesmo a hipótese de atuação do juiz das garantias, prevista no inciso IX do art. 3º-B do CPP, que trata do poder de "determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento", implica usurpação do poder do Ministério Público em promover o arquivamento de investigações. Como bem explicam **Bedê Jr. e Senna** (2021, p. 65-66), no sistema pátrio, qualquer juiz pode conceder *habeas corpus* de ofício, inclusive para trancar inquéritos policiais em situações teratológicas, ainda que essa seja uma medida excepcional.

5. Juiz das garantias e audiência de custódia

Os incisos I, II e VI do art. 3º-B do CPP, estabelecem, de forma ampla, a competência do juiz das garantias para zelar pela legalidade das prisões impostas aos cidadãos. Uma interpretação superficial sugere que o juiz das garantias tem o poder de revisar decisões que determinaram a prisão preventiva ou a prisão na fase de execução da pena, proferidas pelo juiz do processo ou de execução, respectivamente. Contudo é imperativo compreender referidas disposições e evitar confusões entre juízes que atuam nessas etapas processuais com aquelas exercidas por juízes das garantias que atuam nas audiências de custódia.

Com efeito, no § 1º do art. 3º-B do CPP, institui-se a audiência de custódia, incumbida ao juiz das garantias a competência funcional restrita aos atos praticados na fase pré-processual. Assim, é incumbência exclusiva do mencionado juiz analisar e deliberar sobre as medidas cautelares na referida audiência, não sendo de sua alçada revisão de decisões proferidas na fase processual propriamente dita, divisão necessária para prevenirmos sobreposição de competências.

A audiência de custódia em casos de prisão preventiva, prisão temporária, prisão definitiva para início de cumprimento de pena e prisões de natureza cível, incluindo a do devedor de alimentos, deve ser conduzida pelo juízo responsável pela expedição da ordem de prisão, afastando-se a possibilidade de centralização em órgãos como "centrais de custódia" ou por juízes plantonistas. Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015 do **Conselho Nacional de Justiça** (2016), que estabelece diretrizes fundamentais, tais como: a) a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia nas hipóteses de prisão temporária, preventiva, definitiva para o início

da execução da pena, e nas prisões cíveis, inclusive de devedores de alimentos; e b) a fixação da competência para conduzir tais audiências exclusivamente aos juízes que determinaram a ordem de prisão, excluindo-se órgãos como as "centrais de custódia" ou juízes de plantão.

Essa interpretação reforça a observância do princípio da imediatidade, assegurando que o juízo originário, que tem conhecimento das circunstâncias que levaram à decretação da prisão, seja o responsável por avaliar a legalidade e necessidade de sua manutenção.

6. A tramitação direta de inquéritos policiais

Outra consideração adicional refere-se à possibilidade de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a autoridade policial. Isso decorre do fato de que as atribuições desse magistrado estão claramente delineadas no novo artigo 3º-B, e, em princípio, não incluem a supervisão do inquérito, como a prorrogação de seu prazo de duração quando não há réu preso ou medida cautelar em curso. Portanto, a regra agora será, efetivamente, a tramitação direta.

Naturalmente, se houver um réu preso ou medida cautelar em curso, a fiscalização dos prazos caberá ao juiz das garantias. Vale ressaltar que o juiz será informado da instauração de qualquer investigação criminal, conforme estipulado no artigo 3º-B, inciso IV, do CPP, e, se desejar, poderá requisitar informações do delegado de polícia sobre o andamento da investigação, conforme disposto no artigo 3º-B, inciso X. Isso apenas reforça a ideia de que, em princípio, a tramitação é direta, embora haja a possibilidade de acompanhamento judicial, por iniciativa do próprio juiz ou mediante provocação de investigados.

A matéria já foi decidida anteriormente pelo STF, quando se entendeu que a intermediação judicial é desnecessária na ausência de medidas constritivas de direitos dos investigados. Por essa razão, projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público (**Brasil**, 2014).

A tramitação direta assegura a celeridade nos procedimentos, revelando-se em total consonância com o inovador sistema do juiz das garantias. Esse paradigma, notoriamente, resguarda a imparcialidade intrínseca ao magistrado, cuja intervenção se dará unicamente quando instado a decidir sobre questões de relevância incontestável.

7. O juiz das garantias e as regras de tratamento dos presos

No que tange à regulamentação estatuída no art. 3º-F (*caput* e parágrafo único) do CPP, observada a interpretação conforme outorgada pelo STF, a divulgação de informações concernentes à realização da prisão e à identidade do detido deve garantir a eficácia da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. As ressalvas apresentadas pela Suprema Corte, em detrimento do texto frio da legislação, alinham-se com a evolução que a matéria já experimentou em outros países, a qual pode fornecer um relevante referencial transnacional para o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme já delineado em análise que fizemos ao crime previsto no art. 13 da Lei 13.869/2019, intimamente vinculado ao dispositivo acima, o assunto é relacionado à prática policial denominada "*perp walk*" (caminhada do perpetrador), entendida como a exposição sensacionalista intencional de uma pessoa sob custódia policial, que permite o registro e a exibição exagerada de sua imagem. A evolução desse tema perante a Suprema Corte dos Estados Unidos nos serve de contribuição para sua adaptação no contexto

brasileiro, forte na ideia de globalização ou transnacionalização do direito contemporâneo. Com efeito, alguns julgados norte-americanos, tomados aqui como referenciais normativos, respaldam tal prática em prol do direito à informação, da prevenção geral e da transparência na atuação policial, conforme deliberado no caso *Caldarola vs. County of Westchester* (343 F. 3d 570, 2d Cir., 2003). No entanto foram vedadas encenações durante a condução do detido, como decidido no caso *Lauro vs. Charles* (219 F. 3d 202, 2d Cir., 2000), e proíbe-se a captação de cenas no interior do domicílio durante o cumprimento de mandados judiciais, conforme estabelecido em *Wilson vs. Layne* (526 U.S. 603, 614, 1999) (Souza, 2022, p. 129-130).

Assim, é imprescindível a promulgação das mencionadas regulamentações no âmbito de competência do juiz das garantias, mediante a instauração de um procedimento especialmente delineado para esse desiderato. Nesse procedimento, deve-se assegurar a participação e a manifestação de interessados, tais como empresas jornalísticas, autoridades policiais, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, associações em geral, entre outros, impondo-se, de maneira inelutável, a necessária intervenção do Ministério Público. Esse procedimento, caracterizado por sua natureza plural e democrática, visa conferir autenticidade ao ato normativo, atenuando, por conseguinte, a possibilidade de abusos, e consubstanciando-o como um instrumento de preservação dos valores acima aludidos. Impende, portanto, prevenir a emissão de regulamentações arbitrárias e genéricas, desprovidas de correlação com as hipóteses legalmente previstas, destituídas

de critérios ou fundamentação, incumbindo-se simplesmente da notificação dos interessados após a sua publicação.

8. Conclusão

Diante das considerações expostas ao longo deste artigo, torna-se evidente a complexidade e a relevância do instituto do Juiz das Garantias no contexto do processo penal brasileiro. Buscou-se explorar aspectos como a investidura e a não designação do Juiz das Garantias, a ausência de impedimento para o magistrado que atua tanto como Juiz das Garantias quanto como Juiz do Julgamento, a autonomia das autoridades policiais e do Ministério Público, a realização de audiências de custódia, a tramitação direta de inquéritos policiais, e as regras de tratamento dos presos.

Por meio dessas análises, fica claro que o Juiz das Garantias desempenha um papel crucial na preservação dos direitos individuais e na garantia da legalidade no processo penal brasileiro. Sua atuação demanda uma compreensão ampla e contextualizada de suas atribuições, respeitando sempre os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada. A implementação eficaz desse instituto pode contribuir significativamente para o aprimoramento do sistema de justiça criminal no País.

O tema do Juiz das Garantias está longe de esgotar-se com a decisão acima citada, uma vez que a complexidade do sistema jurídico e as constantes evoluções sociais e tecnológicas demandam uma contínua reflexão e análise sobre como esse instituto se adapta e responde aos desafios contemporâneos. Portanto, a perspectiva de novos estudos sobre o Juiz das Garantias não apenas é válida, como também é essencial para sua compreensão aprofundada e para o aprimoramento contínuo do sistema de justiça no Brasil.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOUZA, Renee do Ó. A prova pericial produzida pelo Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 16-19, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13961405>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1215. Acesso em: 1 jan. 2025.

org/10.5281/zenodo.13961405. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1215. Acesso em: 1 jan. 2025.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. O juiz das garantias no Brasil: uma escolha do legislador não uma determinação constitucional ou de Tribunais internacionais. *In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 59-75.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2886, Relator: Ministro Eros Grau, Relator para o acórdão: Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em: 3 abr. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussaoverAndamentoProcesso.asp?incidente=4155682&numeroProcesso=660814&classeProcesso=RE&numeroTema=1034>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF. Relator: Luiz Fux. Julgamento em: 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298>. Acesso em: 5 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213 de 15/12/2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 out. 2024.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. *Ações e Recomendações ENCCLA 2011*. Versão aprovada na Reunião Plenária de 26 nov. 2010. Brasília: ENCCLA, 2010. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/acoes/acoes-de-2011>. Acesso em: 4 out. 2024.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte Aidar. *Direito Processual Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SOUZA, Renee do Ó. *Comentários à nova lei de abuso de autoridade*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O juiz das garantias como caso de erro legístico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 57, n. 228, p. 93-114, 2020.

Recebido em: 06.06.2024. Aprovado: 07.10.2024. Última versão do autor: 12.10.2024.